



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601061-70.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR, ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERENTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Representantes do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

REQUERIDO: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(P/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS, ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERIDO: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670

Representantes do(a) REQUERIDO: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. INSERÇÃO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO AUDIOVISUAL. ASSOCIAÇÃO ARTIFICIAL DE CANDIDATO A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DE TERCEIRO. ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.610/2019. ART. 53, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. EXCEÇÃO DA VERDADE INAPLICÁVEL. TUTELA INIBITÓRIA MANTIDA. MULTA COERCITIVA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação eleitoral, determinando a abstenção definitiva de inserção televisiva intitulada "IE – JHC – Esse é o Gordinho Topado" e impondo multa diária de R\$ 10.000,00 por descumprimento, ante a montagem que vinculou candidato majoritário a apuração policial de desvio de verbas públicas da qual não figura como investigado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a estruturação audiovisual de fatos autênticos com fotografia real ensejou grave descontextualização apta a degradar a imagem de candidato e desequilibrar o pleito; (ii) verificar a aplicabilidade da exceção da verdade frente ao arranjo enganoso; e (iii) examinar a legalidade da ordem de abstenção e da multa cominatória.

III. Razões de decidir

3. A propaganda eleitoral audiovisual deve ser examinada em sua totalidade, considerando o encadeamento sinérgico entre fala, imagens, legendas e cortes de edição, descabendo a análise isolada do sujeito gramatical da oração.

4. Configura propaganda irregular por descontextualização grave (art. 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019) e conteúdo degradante (art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997) o emprego de fotografia de candidato e manchetes policiais sobre desvio de recursos públicos na saúde estruturadas de modo a incutir no eleitor a falsa percepção de responsabilidade criminal de agente público que não é investigado.

5. A exceção da verdade não se presta a elidir a ilicitude quando a infração não reside na falsidade do fato noticiado em relação a terceiro, mas na construção dissimulada de nexos penal contra quem é estranho à investigação policial.

6. A tutela inibitória delimitada cirurgicamente ao formato fraudulento preserva a livre crítica política sobre a gestão pública e não configura censura prévia, mostrando-se legítima e proporcional a multa cominatória fixada para coibir a reiteração da conduta.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A liberdade de expressão no debate eleitoral não alberga o uso de edição audiovisual que, valendo-se de dados ou imagens autênticas, promova grave descontextualização para vincular artificialmente candidato a investigações criminais das quais é estranho. 2. A exceção da verdade é inaplicável quando a ilicitude decorre da distorção contextual do

encadeamento comunicacional e não da falsidade do fato-base apurado contra terceiro."

Referências: Lei nº 9.504/1997, art. 53, §§ 1º e 2º; art. 96, § 8º. Código de Processo Civil, arts. 297 e 537. Código Penal, art. 138, § 3º. Resolução-TSE nº 23.610/2019, art. 9º-C.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação Alagoas Gigante (ID 10529729) em face da sentença proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral (ID 10522885), que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral ajuizada por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo (ID 10511740).

Na petição inicial, os representantes sustentaram que os representados veicularam, em 5 de setembro de 2026, no horário eleitoral gratuito na televisão, inserção de 30 segundos intitulada "IE – JHC – Esse é o Gordinho Topado" (ID 10511740). Alegaram que a peça articulou a imagem fotográfica de um encontro político com manchete jornalística sobre desvio de recursos públicos apurado na Operação Estágio IV da Polícia Federal, gerando associação criminosa descontextualizada e lesiva à imagem do candidato (ID 10511746).

A tutela de urgência inibitória foi deferida liminarmente para suspender a exibição da referida peça audiovisual e cominar multa coercitiva de R\$ 10.000,00 por veiculação descumprida (ID 10512621). Citados, os representados ofertaram contestação conjunta, na qual defenderam a autenticidade da fotografia, a veracidade histórica da investigação policial e a inexistência de acusação criminosa direta contra o candidato representante, invocando a liberdade de crítica política e a exceção da verdade (ID 10515633).

O Ministério Público Eleitoral em primeiro grau opinou pela procedência parcial do pedido (ID 10519074). Sobreveio a sentença que confirmou em definitivo a ordem inibitória de abstenção da inserção impugnada e de peças com idêntica construção descontextualizada, mantendo a multa cominatória e rejeitando os pleitos de vedação genérica e de perda de tempo de propaganda (ID 10522885).

Inconformados, os representados interpuseram recurso eleitoral, alegando que o sujeito gramatical da oração acusatória se dirige exclusivamente a terceiro e não ao candidato recorrido, inexistindo manipulação visual ou falsidade de fatos (ID 10529729). Sustentam que a decisão incorreu em omissão quanto à tese da exceção da verdade e vulnerou a livre manifestação do pensamento, requerendo a reforma do julgado ou a delimitação objetiva da ordem judicial (ID 10529729).

Os recorridos apresentaram contrarrazões pelo desprovimento do apelo (ID 10539635). A Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral (ID 10542599).

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE E ILICITUDE POR DESCONTEXTUALIZAÇÃO AUDIOVISUAL

O recurso eleitoral preenche todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade, a legitimidade e o interesse recursal, com fundamento no artigo 96, parágrafo 8º, da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual deve ser conhecido (ID 10529729).

No mérito, a controvérsia consiste em verificar a regularidade da inserção televisiva de propaganda eleitoral gratuita veiculada em 5 de setembro de 2026, confrontando o direito à livre crítica política com a vedação de difusão de conteúdos gravemente descontextualizados que atinjam a higidez da disputa (ID 10511740).

A análise da propaganda audiovisual exige uma abordagem hermenêutica global, pois a mensagem absorvida pelo eleitorado decorre do encadeamento simultâneo entre a locução, as imagens projetadas, a trilha sonora e os efeitos de edição gráfica. A tese recursal fundada no isolamento estritamente sintático do sujeito gramatical da oração não se sustenta perante o efeito comunicacional efetivamente produzido pela peça (ID 10529729).

A gravação da inserção e a análise dos quadros audiovisuais demonstram que a peça publicitária inicia exibindo o candidato recorrido de mãos dadas com lideranças políticas e com o Secretário de Estado da Saúde (ID 10511746).

Em imediata sincronia com essa imagem, projeta-se na tela manchete jornalística alusiva a investigações da Polícia Federal sobre desvio de recursos públicos, finalizando a propaganda com o retorno em primeiro plano da imagem do candidato e o comando sonoro de que se deve dar fim àquela história (ID 10511740).

É fato incontroverso nos autos que o candidato recorrido não figura como investigado, denunciado, indiciado ou réu nos inquéritos policiais deflagrados pela Polícia Federal a respeito dos fatos noticiados na referida matéria (ID 10522885). A montagem empregada constrói uma conexão artificial entre a investigação criminal e a pessoa do postulante ao cargo majoritário, induzindo o eleitor médio à falsa conclusão de que o candidato responde diretamente por ilícitos funcionais apurados na esfera penal.

Essa conduta caracteriza direta infração ao artigo 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019, que veda expressamente a veiculação de conteúdo manipulado para difundir fatos descontextualizados com potencial lesivo ao equilíbrio do pleito. Da mesma forma, a insinuação de envolvimento delituoso desprovida de qualquer lastro objetivo contra o concorrente ostenta nítido caráter degradante, em expressa ofensa ao artigo 53, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/1997.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o uso de imagens autênticas desvinculadas de sua realidade ou estruturadas para produzir juízo enganoso sobre candidato adversário configura propaganda eleitoral negativa ilícita:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE IMAGEM DE CANDIDATO ADVERSÁRIO. VEICULAÇÃO EM REDES SOCIAIS. MONTAGEM E TRUCAGEM. CONTEÚDO ENGANOSO APTO A INDUZIR O ELEITOR EM ERRO. ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997 C/C ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO N. 23.610/2019/TSE. MANUTENÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 24 DA SÚMULA/TSE. HARMONIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO N. 30. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, este formalizado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) pelo qual mantida a sentença que, em âmbito de representação por propaganda eleitoral irregular negativa, condenou o agravante, juntamente com a Coligação Fortaleza Não Pode Parar, ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 9º-H da Resolução n. 23.610/2019/TSE c/c o § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997. 2. Na origem, a Corte regional entendeu que houve abuso da liberdade de expressão, por meio da descontextualização e do uso de montagem com o objetivo de degradar a imagem do candidato adversário, devendo ser mantida a aplicação da multa ao agravante acima do mínimo legal. 3. No presente recurso, o agravante rechaça a aplicação dos enunciados n. 24 e 30 da Súmula do TSE. Assevera que a divulgação de imagem produzida pelo próprio agravado não pode ser vista como ofensa à honra, propaganda negativa, descontextualização dos fatos ou conteúdo manipulado; e que, no caso, faltou fundamentação para explicar por que o

TRE/CE considerou razoável e proporcional fixar a multa acima do mínimo legal, o que ensejou evidente prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia consiste em verificar se os vídeos publicados pelo agravante em plataformas digitais, associando candidato adversário à imagem de figura histórica notoriamente negativa, extrapolaram os limites da liberdade de expressão, configurando propaganda eleitoral negativa ilícita.

III. Razões de decidir

5. Hipótese em que o Regional confirmou a existência de montagem com supressão de legendas e veiculação de imagem manipulada, inserida artificialmente no contexto eleitoral para imputar, de forma enganosa, conotação depreciativa ao candidato adversário. 6. Este Tribunal Superior tem reiteradamente afirmado que a liberdade de expressão não é absoluta no contexto eleitoral, não alcançando conteúdos manipulados, sabidamente inverídicos ou difamatórios, sobretudo quando aptos a influenciar de maneira ilegítima a opinião do eleitorado. 7. As conclusões do acórdão regional mostram-se em plena conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, o que inviabiliza o recurso especial, tanto sob a alegada violação legal quanto pela divergência jurisprudencial, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. Além disso, para infirmar a conclusão da Corte de origem e reconhecer a existência de propaganda negativa, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe o enunciado n. 24 da Súmula do TSE. 8. O TRE/CE fez constar expressamente no acórdão recorrido que o Juízo de primeiro grau adotou critérios objetivos e proporcionais para a fixação da multa, nos termos de recente precedente do TSE, quais sejam: (i) a reiteração da propagação de conteúdo inverídico; (ii) o número de seguidores; (iii) o alcance da veiculação; e (iv) a proximidade do pleito. Modificar tais conclusões também demandaria inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos do verbete n. 24.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno a que se nega provimento. ____ Tese de julgamento: 1. A liberdade de expressão, no contexto eleitoral, não admite manipulação, trucagem, informações inverídicas ou ofensivas aptas a influenciar ilegitimamente a formação da vontade do eleitor. 2. Incabível a redução da multa aplicada acima do mínimo legal quando a decisão está devidamente fundamentada, considerando as circunstâncias do caso concreto. 3. Não se conhece de recurso especial eleitoral quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 4. É vedado o revolvimento de fatos e provas dos autos nesta instância especial, a teor do enunciado n.

24 da Súmula do TSE. Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, art. 57-D, caput e § 2º. Resolução n. 23.610/2019/TSE, art. 9º-C. Jurisprudência relevante citada: TSE, Rp n. 0601556-13.2022.6.00.0000/DF, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 21 de março de 2024. TSE, Rec-Rp n. 0601754-50.2022.6.00.0000/DF, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 4 de agosto de 2023. TSE, AgR-REspEl n. 90-71. 2016.6.05.0075/BA, ministro Edson Fachin, DJe de 7 de agosto de 2019. TSE, Súmula, Enunciados n. 24 e 30.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060010633, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/03/2026.

A orientação firmada pela Corte Superior consolida o entendimento de que a liberdade de manifestação do pensamento não agasalha artifícios técnicos ou truncamentos de contexto destinados a imputar nódoa criminal infundada a competidores eleitorais. A sentença recorrida aplicou com exatidão a moldura normativa de regência (ID 10522885).

2. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DA VERDADE, LEGALIDADE DA TUTELA E DISPOSITIVO

A tese defensiva que invoca a exceção da verdade, com base no artigo 138, parágrafo 3º, do Código Penal, não possui pertinência para afastar a ilicitude constatada na hipótese vertente (ID 10529729). O reconhecimento da irregularidade não reside na falsidade histórica da investigação policial deflagrada contra terceiro nem na inautenticidade da fotografia do encontro político, pontos tidos como verídicos desde a decisão de primeiro grau (ID 10522885).

A ilicitude eleitoral sancionada decorre do nexu criminoso artificialmente induzido pela edição audiovisual. A exceção da verdade revela-se inidônea quando a propaganda se apropria de acontecimentos verdadeiros de terceiro para produzir proposição fraudulenta e deslocada da realidade contra o candidato que não responde aos atos apurados.

Não se sustenta, outrossim, a alegação recursal de censura prévia ou de insegurança jurídica decorrente da ordem judicial (ID 10529729). A sentença de origem operou com estrita observância ao princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático, na medida em que ressaltou expressamente o pleno direito dos recorrentes de tecer críticas administrativas sobre a gestão da saúde pública estadual e de abordar a permanência de secretários investigados no aparelho de governo (ID 10522885).

A ordem de abstenção incidiu de forma cirúrgica e delimitada, impedindo unicamente a veiculação da peça examinada e de outras que utilizem idêntica estrutura de descontextualização visual associando o candidato a crimes apurados pela polícia. Sobre a distinção entre a crítica administrativa e a atribuição fática indevida, colhe-se o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESINFORMAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE CRÍTICA POLÍTICA E IMPUTAÇÃO FÁTICA. ATRIBUIÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA A AUTORIDADE JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. REFERENDO DA DECISÃO LIMINAR.

I. CASO EM EXAME

Representação ajuizada por partido político em face de titular de perfil em rede social, em razão de publicação que atribuíra a uma suposta magistrada declaração segundo a qual o pré-candidato Flávio Bolsonaro perderia a eleição, perderia o foro por prerrogativa de função e responderia por crimes, sem indicação de fonte ou elemento mínimo de verificação. A parte representante requereu a remoção da publicação, a proibição de sua republicação e a adoção de providências perante a plataforma digital.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a publicação configura propaganda eleitoral antecipada negativa mediante divulgação de fato aparentemente inverídico e ofensivo à honra de pré-candidato; e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a concessão e o referendo de tutela de urgência determinando a remoção do conteúdo e a vedação de sua republicação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. A Justiça Eleitoral deve observar o princípio da mínima intervenção no debate público, preservando a liberdade de expressão e o amplo espaço constitucionalmente assegurado à crítica política dirigida a agentes públicos, partidos e pré-candidatos. A distinção entre crítica política protegida e imputação factual ilícita não decorre apenas da intensidade, da contundência ou da aspereza das expressões utilizadas, mas, principalmente, da natureza da mensagem transmitida ao eleitorado. Avaliações políticas, associações retóricas e juízos de valor interpretam fatos, relações institucionais, alianças, apoios, omissões e escolhas públicas. Por sua natureza predominantemente subjetiva, submetem-se a um espaço mais amplo de proteção constitucional, especialmente em temas de relevante interesse público, como segurança, corrupção e criminalidade organizada. Referências genéricas à suposta proximidade, aliança, tolerância ou convivência de candidato com organizações criminosas ou grupos envolvidos em práticas ilícitas podem, conforme o contexto, traduzir crítica política, ainda que severa, exagerada ou incômoda, e não devem ser automaticamente compreendidas como imputação de participação criminal. Expressões dessa natureza devem ser examinadas à luz do conteúdo integral da publicação, dos fatos nela mencionados, da linguagem empregada e da

percepção que razoavelmente produzem no destinatário, a fim de se verificar se possuem caráter figurativo, retórico ou propriamente acusatório. Situação diversa ocorre quando a manifestação atribui ao candidato a prática, a participação ou a responsabilidade por fato específico, objetivo e verificável, como o recebimento de recursos de organização criminosa, a participação em reunião com seus integrantes, o desvio de valores individualizados, o financiamento de atividade ilícita, a prática de crime ou a atuação concreta destinada a beneficiar criminosos. Nesses casos, a publicação não apresenta apenas uma opinião, suspeita ou censura política, mas uma proposição factual suscetível de confronto com elementos documentais, jornalísticos, judiciais ou investigativos disponíveis. Quanto mais individualizados forem a conduta, o tempo, o local, os envolvidos, os valores, os atos praticados e o resultado atribuído ao candidato, menor será o espaço para tratar a mensagem como simples retórica eleitoral, pois a especificidade da acusação lhe confere aparência informativa e induz o eleitor a acreditar na existência de base objetiva. A liberdade de expressão não exige que toda crítica ou denúncia esteja acompanhada de prova judicial definitiva. Protege-se a divulgação de suspeitas, investigações, reportagens e fatos controvertidos, desde que apresentados de modo compatível com o grau de confirmação existente. Não se admite, contudo, a transformação de conjectura em certeza, de associação política em participação criminosa ou de fato atribuído a terceiro em conduta diretamente imputada ao candidato, sem apoio mínimo em elementos verificáveis. A análise deve considerar a forma de apresentação da mensagem, distinguindo-se a linguagem opinativa ou dubitativa da acusação categórica que transmite determinado fato como verdadeiro e incontroverso. Também é relevante verificar se a publicação indica a fonte da informação, esclarece a existência de investigação ou controvérsia ou, ao contrário, omite qualificações essenciais e apresenta como comprovado aquilo que constitui mera especulação. O critério distintivo pode ser assim sintetizado: a crítica política interpreta fatos e relações públicas, comportando maior carga retórica e subjetiva; a imputação factual afirma a ocorrência de uma conduta concreta e reclama correspondência mínima com a realidade, sobretudo quando atribui ao candidato participação direta em crime, organização criminosa ou desvio de recursos públicos. No caso concreto, a publicação não se limitou a censurar alianças, posições políticas ou relações institucionais do pré-candidato, mas lhe atribuiu, de maneira específica e categórica, suposta manifestação de autoridade judicial, apresentada como citação direta, com menção à prática de crimes, à futura perda do foro por prerrogativa de função e à derrota eleitoral. A atribuição de declaração direta a autoridade judicial, sem identificação da magistrada, do processo, do órgão jurisdicional ou de qualquer fonte minimamente verificável, revela plausibilidade da alegação de divulgação de conteúdo aparentemente fabricado. A liberdade de expressão não protege a divulgação de imputação factual grave apresentada como verdadeira quando inexistem elementos mínimos que demonstrem sua correspondência com a realidade. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a remoção de conteúdos que difundam fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, com aptidão para comprometer a higidez do processo eleitoral. O elevado alcance da

publicação em rede social evidencia o perigo de dano decorrente da rápida disseminação da narrativa desinformativa e da dificuldade de reversão de seus efeitos. A medida liminar observa os princípios da proporcionalidade e da mínima intervenção ao restringir-se ao conteúdo específico impugnado, sem impedir críticas políticas legítimas ao pré-candidato ou a outros agentes públicos.

IV. DISPOSITIVO

Decisão liminar parcialmente deferida e referendada. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 17, § 1º-B, e 21, § 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-E, VI, e 38, §§ 4º e 6º. Jurisprudência relevante citada: TSE, Rp nº 0601373-42.2022.6.00.0000, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques; TSE, Rp nº 0600846-90.2022.6.00.0000, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

REPRESENTAÇÃO nº060100931, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/08/2026.

O precedente destacado reforça que o ordenamento jurídico distingue a opinião crítica legítima sobre alianças partidárias da imputação de vínculos criminais sem lastro probatório concreto. A vedação imposta pela sentença de origem respeitou essa linha divisória com precisão cirúrgica (ID 10522885).

A manutenção da proibição de reapresentação do material apoia-se no artigo 53, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/1997. De igual modo, a fixação de multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 por veiculação descumprida encontra pleno respaldo no artigo 297 do Código de Processo Civil e no artigo 537 do mesmo diploma, consubstanciando instrumento coercitivo proporcional e necessário para assegurar a autoridade da decisão jurisdicional e resguardar a igualdade entre as candidaturas.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10542599), voto no sentido de **conhecer do recurso eleitoral** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a r. Sentença recorrida (ID 10522885).

É como voto.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATOR

